Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2653/2019 **Data da disponibilização: Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.** **DEJT Nacional**

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro João Batista Brito Pereira
Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva
Vice-Presidente

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº Cons-1000020-85.2019.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORREA
CONSULENTE	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
NÃO CONSTA	Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSULTA (1680) Nº 1000020-85.2019.5.00.0000

CONSULENTE: Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

D E C I S Ã O

Durante a Correição Ordinária realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TST-CorOrd-2451-46.2018.5.00.0000), a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho constatou que, em diversas unidades do Tribunal, em especial em Gabinetes de Desembargadores e em Varas do Trabalho, mais de 50% dos servidores encontrava-se em regime de teletrabalho - situação vedada pela Resolução n.º 227/2016 do CNJ. Constatou-se, ainda, que a Resolução Administrativa n.º 7/2018, por meio da qual se alterou o ATO TRT 17ª SGP/PRESI N.º 42/2016, excluiu do limite máximo de servidores em regime de teletrabalho os Assistentes de Juízes e os lotados nos Gabinetes de Desembargadores. Recomendou-se, assim, que o Tribunal revogasse a Resolução Administrativa n.º 7/2018, a fim de que fossem respeitados os limites fixados no artigo 5º, III, da Resolução n.º 227/2016 do CNJ.

O Ex.mo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Mário Ribeiro Cantarino Neto, informou, por meio do Ofício n.º 379/2018/PRESI/SEGEP, que o Tribunal Pleno do TRT17, na sessão realizada no dia 14/11/2018, deliberou no sentido de que fosse encaminhada Consulta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca da possibilidade de se utilizar, como parâmetro do limite máximo de servidores em regime de teletrabalho, o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sua Resolução n.º 621/2018.

É o Relatório.

Consoante se infere do exposto no Relatório, a presente consulta tem por escopo a possibilidade de flexibilizar a Recomendação de n.º 2 constante na Ata da Correição Ordinária n.º 2451-46.2018.5.00.0000, de seguinte teor:

2. *Considerando que, atualmente, o primeiro grau possui o terceiro maior resíduo de processos entre os Tribunais de pequeno porte e o segundo grau a terceira menor produtividade, além do maior resíduo de processos em relação aos Tribunais de pequeno porte, e tendo em vista que a adoção do regime de teletrabalho "objetiva aumentar, em termos quantitativos e qualitativos e sem prejuízo da qualidade, a produtividade dos serviços realizados", na dicção do artigo 4º da Resolução n.º 151/2015 do CSJT, bem como que a Resolução n.º 227/2016 do CNJ taxativamente limita a 30%, e excepcionalmente a 50%, o número de servidores da unidade em regime de teletrabalho,* ***recomenda-se*** *a revogação da Resolução Administrativa n.º 7/2018, por meio da qual se alterou o ATO TRT 17ª SGP/PRESI N.º 42/2016, a fim de que sejam respeitados os limites fixados no artigo 5º, III, da Resolução n.º 227/2016 do CNJ, de caráter vinculante a todo o Poder Judiciário Nacional;*

Pretende o TRT17, com a presente Consulta, ver reconhecida a possibilidade de excluir do limite máximo de servidores em regime de teletrabalho aqueles lotados em gabinetes de Desembargadores e em Varas do Trabalho, com fundamento na aplicação analógica do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n.º 621/2018 do STF, de seguinte teor:

Art. 4º. São requisitos para a adesão ao regime de trabalho remoto:

I - existência de plano de trabalho e estabelecimento de metas de desempenho;

II - manutenção da capacidade plena de atendimento da unidade aos públicos externo e interno;

III - aptidão comprovada do servidor para a realização do trabalho remoto.

§ 1º Considera-se unidade, para os fins desta norma, o local de lotação do servidor.

§ 2º O limite máximo de servidores em regime de trabalho remoto no Tribunal será de quarenta por cento.

§ 3º Não estão incluídos no percentual definido no § 2º os servidores lotados nos gabinetes dos Ministros e os que estiverem no trabalho remoto em razão de licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (art. 84 da Lei nº 8.112/1990).

Nos termos do disposto no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição da República, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pela estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, cabeça, da Constituição da República).

A fim de viabilizar o exercício de tal atividade, outorgou-se ao CNJ o poder normativo, autorizando-o a editar atos normativos, de natureza vinculante para os órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, é o disposto no artigo 102, § 5º, do Regimento Interno do CNJ:

Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

...

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ.

Assim, se as resoluções do CNJ são dotadas de força vinculante, o poder regulamentar dos órgãos do Poder Judiciário, além de se encontrar limitado pela Constituição da República, pela legislação ordinária, também deve respeitar os atos normativos editados pelo CNJ.

Tal força vinculante, no entanto, em razão da própria estrutura do Poder Judiciário (artigo 92 da Constituição da República), não alcança o Supremo Tribunal Federal, dotado de autonomia administrativa. Nesse sentido, já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.367/DF, acórdão assim ementado (os destaques foram acrescidos):

1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa.

Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Argüição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional (STF-ADI 3.367 / DF, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJU de 22/9/2006).

Assim, por se encontrar em posição hierárquica superior, o STF não se submete ao poder normativo do CNJ, o que conduz à conclusão de que seus atos normativos não se submetem aos parâmetros definidos nas Resoluções do CNJ.

A validade dos atos normativos editados pelos demais órgãos do Poder Judiciário, no entanto, conforme aduzido anteriormente, devem respeitar, além dos limites previstos na Constituição da República e na legislação ordinária, também os atos normativos expedidos pelo CNJ.

Do exposto, conclui-se que a Resolução n.º 621/2018 do STF, editado com a devida consideração das peculiaridades da excelsa Corte, não interfere na higidez da Resolução n. 227/2016 do CNJ, tampouco pode ser invocada como justificativa para que os demais órgãos do Poder Judiciário descumpram as determinações, de caráter vinculante, do CNJ.

Reafirma-se, assim, a conclusão apresentada na Ata da Correição Ordinária realizada no TRT17, no sentido de que:

... a Resolução n.º 151/2015 do CJST, ao referir-se à exclusão de

assistentes de juízes e Gabinetes de Desembargadores do percentual máximo de servidores que podem atuar em regime de teletrabalho, o faz expressamente em relação ao limite de 30% da respectiva lotação, conforme dicção de seu artigo 5º, II. Tal previsão exceptiva não é contemplada no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, que erige a hipótese de elevação do percentual para 50%, em caráter excepcional, para o que se exige solicitação fundamentada e, por óbvio, decisão motivada do Presidente do Tribunal (artigo 5º, III e § 5º, da Resolução n.º 227/2016 do CNJ). Destaque-se, ainda, que a norma do CNJ é de hierarquia inegavelmente superior (artigo 113-B, § 4º, I, da Constituição da República e 1º c/c 102, § 5º, do Regimento Interno do CNJ) e superveniente à do CSJT, superando-a naquilo que porventura com ela se revele pontualmente incompatível, por aplicação analógica do artigo 24, § 4º, da Constituição da República. Cumpre ressaltar, ainda, que a referida norma do CNJ apenas autoriza a edição de atos complementares pelos órgãos do Poder Judiciário nacional que, em nenhuma hipótese, poderão contradizer nem ser interpretados em sentido contrário às regras de caráter geral e vinculante emanadadas do CNJ, por corolário da limitação do poder regulamentar.

Com efeito, o silêncio (eloquente) do CNJ em prever exceções à regra erigida no artigo 5º, III, de sua Resolução n.º 227/2016, afasta, por força do princípio da estrita legalidade, qualquer argumento no sentido de reputar excluídas da legislação quaisquer categorias de servidores, inclusive assistentes de magistrados e aqueles lotados nos Gabinetes de Desembargadores, em relação aos órgãos do Poder Judiciário submetidos ao controle do CNJ.

Ante o exposto, respondendo à Consulta formulada pelo Ex.mo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, reafirmo a necessidade de observância aos estritos limites previstos na Resolução n.º 227/2016 do CNJ, tal como explicitado no item 2 das Recomendações ao Tribunal constante da Ata da Correição Ordinária n.º 2451-46.2018.5.00.0000, que ora se reafirma.

Cientifique-se a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho consulente, bem como as Presidências dos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Ex.mo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, e ao Ex.mo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins.

BRASILIA, 29 de Janeiro de 2019

LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

~~Decisão Monocrática~~

~~Processo Nº Cons-1000020-85.2019.5.00.0000~~

~~Relator~~	~~LELIO BENTES CORREA~~
~~CONSULENTE~~	~~Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região~~
~~NÃO CONSTA~~	~~Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho~~

~~Intimado(s)/Citado(s):~~

~~- Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho~~

~~PODER JUDICIÁRIO~~

~~JUSTIÇA DO TRABALHO~~

~~CONSULTA (1680) Nº 1000020-85.2019.5.00.0000~~

~~CONSULENTE: Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região~~

~~D E C I S Ã O~~